CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REJEITADO 29/09/2020

PROJETO DE LEI Nº 201/2020 06

EMENDA ADITIVA Nº

Adiciona ao Art.3º do PLE 201/2020 os §§ 2º, 3º, 4º e 5º e renumera o parágrafo único como § 1º , ficando o referido artigo com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão ser parcelados os débitos cujo vencimento original tenha ocorrido nos seguintes períodos:

I - até 29 de fevereiro de 2020;

II - de 01 de março a 31 de julho de 2020.

§1º - Sobre o valor original dos débitos previstos no I, do caput do artigo, a serem parcelados incidirão, até a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, além de honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º - Sobre o valor original dos débitos previstos no II, do caput do artigo, a serem parcelados não incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, honorários advocatícios, caso devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa.

§3º - Serão excluídos dos débitos do inciso II, do caput do artigo, relativos à TFF do ano de 2020, ora declarados isentos para todos os contribuintes que tiveram suas atividades paralisadas durante as medidas de enfrentamento da COVID-19, conforme Decreto nº 32.256/2020 e os demais o que o alteraram.

§4º - Para apuração do débito do IPTU/2020 do inciso II, do caput do artigo, será aplicado um desconto de 40%, para todos os contribuintes que tiveram suas atividades paralisadas durante as medidas de enfrentamento da COVID-19, conforme Decreto nº 32.256/2020 e os demais o que o alteraram.

§5º - Para efeito de consolidação e parcelamento dos débitos do II, do caput do artigo, será contabilizado a isenção da TFF/2020 §3º e descontos do IPTU/2020 dos §3º e 4º, deste artigo.

**JUSTIFICATIVA:** A emenda visa adequar o parcelamento incentivado à concretização efetiva do objetivo do I, do art.1º, do presente projeto de lei, ou seja, efetivamente criar condições **efetivamente excepcionais para quitação dos débitos incorridos durante a pandemia, possibilitar um tratamento substancialmente especial para todos os empresários que durante a pandemia tiveram suas atividades paralisadas como forma de medida eficaz para o enfrentamento da COVID-19.**

Não é admissível que sejam penalizados com pagamento de multas e honorários advocatícios e não sejam contemplados com isenção de TFF e descontos substanciais do IPTU proporcional ao período da pandemia.

Por essa razão, espero a aprovação das emendas pelos nobres Pares.

Plenário, 22 de setembro de 2020

**Aladilce Souza**
**Vereadora**